



LEI ORDINÁRIA Nº 363

de 17 de abril de 1975

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TAXI, NO MUNICÍPIO DE JARDIM.

*Faço saber que a Câmara Municipal de Jardim Decreta e eu, sanciono a
presente Lei;*

Art. 1º..

Fica fixada na sede do Município, a proporção de um taxi ou automóvel de aluguel de passageiros, para cada mil habitantes.

Art. 2º.. *Compete ao executivo, através de sua seção ou Diretoria provisória estimar a população do Município para os efeitos desta lei, servindo-se de dados dos recenseamento oficiais, e publicar anualmente a estimativa.*

1º. *O número de automóvel (Taxi) de aluguel, atualmente licenciados pela prefeitura, continuará o mesmo até que seja alcançadas a proporcionalidade estabelecida neste artigo.*

Art. 3º.. *Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em Ponto de Taxi, sem estar o seu proprietário de posse de Alvara de Estacionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal, mediante ficha próprio a ser expedida pela seção competente.*

1º. *O documento de que trata este artigo tem vigência anual e se vincula ao pagamento pelo proprietário. das Taxas Municipal previstas ao Código Tributário Municipal.*

2º. A permissão de Alvará de estacionamento para automóvel de aluguel, só será autorizado apenas para um veículo de propriedade de cada permissionário o qual deverá ser obrigatoriamente motorista profissional e inscrito na Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jardim.

3º. É permitido ao proprietário de Taxi, a ter um ajudante para o trabalho noturno, desde que, este seja motorista profissional, e inscrito na Associação o Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jardim.

Art. 4º.. Fica limitado o número de automóveis de aluguel nos locais, abaixo discriminados e os respectivos números de Taxis:

Ponto nº 1 -. Avenida Duque de Caxias esquina com a rua Marechal Rondon - 7 Taxis.

Ponto nº 2 -. Avenida Duque de Caxias, esquina com a rua 14 de maio 7 Taxis.

Ponto nº 3 -. Avenida Duque de Caxias, esquina com a rua Coronel Juvêncio - 7 Taxis.

Ponto nº 4 -. Avenida Duque de Caxias, esquina com a rua Vereador Romeu Medeiros - 7 Taxis.

Ponto nº 5 -. Avenida 11 de Dezembro, c/ travessa da rua sem nome 7 Taxis.

Ponto nº 6 -. Rua Marechal Rondon, entre a Rua Ten. Bernardes e a Avenida Duque de Caxias 4 Taxis.

Art. 5º.. Somente conceder-se á transferência a requerimento de ocupação no caso do pretendente satisfazer as exigências do Art. 10º, ficando para tanto, obrigado a recolher na tesouraria Municipal, a taxa prevista da letra "D" do artigo 11º desta Lei.

Art. 6º.. Fica vedada a extinção de ponto de Taxis, podendo porém ser mudado de local, de acordo com a conveniência da Municipalidade, mediante representação da coordenadoria de trânsito, atendendo-se aos interesses da classe dos motoristas, quando a fixação de novo Ponto.

Art. 7º.. O permissionário não poderá ausentar o veículo, por mais de trinta (30) dias consecutivos, de seu ponto, sob pena de cassação de seu Alvará, a não ser por motivos de doenças comprovados ou por quaisquer outros motivos relevantes devidamente justificados, perante a seção competente do Município e da associação da Classe.

Art. 8º.. Cada ponto de automóvel elegerá o seu coordenador e vice coordenador.

1º. A eleição processar-se á pelos motoristas dos respectivos, pontos, pela forma direta e secreta.

2º. A eleição dos coordenadores e vice-coordenadores dos pontos de Taxis, será coordenada pela associação da classe, com a presença de um representante da seção competente da Prefeitura Municipal.

3º. O mandato dos cargos de que trata o presente artigo, terá a duração de um ano, salvo ocorrência de impedimento.

Art. 9º.. As irregularidades ocorridos nos pontos de estacionamento serão comunicados à seção competente da Associação da classe, pelo coordenador, sendo aplicáveis apurados as responsabilidade do infrator as seguintes penalidades, conforme gravidade da falta.

a). Advertência.

b). Suspensão até 60 dias ou multa de 1 (hum) salário mínimo Regional vigente.

c). Cassação do Alvará de Licença.

1º. A suspensão dos direitos da exploração dos serviços impedirá à permuta de estacionamento.

2º. O motorista que tiver seus direitos cassados não poderá exercer a profissão em nenhum - ponto de município, durante a vigência da punição.

3º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo cabará a seção competente da Associação da Classe com a fiscalização da Municipalidade.

Art. 10. A concessão do Alvará de licença aos interessados ou renovação de Alvará para exploração do serviço de Taxi nos pontos desta cidade, a seção competente obedecerá rigorosamente as seguintes exigências:

a). Deferimento de requerimento pela autoridade competente.

b). Apresentação do comprovante de filiação na Associação da Classe, do requerente;

c). A apresentação do veículo, deverá ser tipo automóvel;

d). Certificado de propriedade de veículo, em nome do requerente, salvo se for alienado;

e). Comprovante do pagamento da Taxa Rodoviária Única;

f). Comprovante do pagamento do seguro obrigatório;

g). Apresentação da carteira de Habilitação, Categoria Profissional do motorista que conduzirá o Veículo;

h). Apresentação da Ficha de sanidade do motorista que conduzirá o veículo;

i). Apresentação da Inscrição e pagamento do I.N.P.S.

j). Quando o condutor de veículo for empregado será obrigatoriamente a regulamentação junto à Associação da Classe.

1º. Exclui-se as exigências deste artigo, quando se tratar de renovação de licença e o veículo já estiver cadastrado na seção competente da Prefeitura, porém, será obrigatória a apresentação de comprovante de estar o requerente quites com as obrigações da Associação.

2º. Excluir-se as exigências da letra "c" do presente artigo, para o ponto de veículo utilitário ou de cargas.

3º. Se o veículo tipo automóvel for duas portas, deverá retirado o banco dianteiro do lado direito.

Art. 11. Satisfeitas exigências do artigo anterior, o requerente deverá recolher à Tesouraria Municipal, o montante correspondente ao valor das taxas abaixo especificadas, previstas na Lei 345/73. (código Tributário Municipal).

a). Taxa de Licença;

b). Taxa para tráfego de veículos;

c). Taxa de ocupação do solo em vias de logradouros públicos;

d). Taxa de Transferências;

Parágrafo único. . Fica estabelecido o prazo para recolhimento das taxas previstas neste artigo, no caso de renovação de licença, seja impreterivelmente até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 12. Todo e qualquer proprietário ou motorista que estiver operando em pontos de taxis, fora das características e exigências mencionados na presente Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, para regularizarem suas situações.

Art. 13. Não será concedida mais de 2 (duas) licenças em todos os pontos de taxis da cidade, para um mesmo peticionário, ainda que seja requerido em nome da esposa deste.

Art. 14. *É expressamente proibida a transação em que seja induzida o direto de estacionamento, ou seja venda do ponto.*

1º. *Eracetua-se da exigência deste artigo, os casos em que o motivo determinado da transferência de direito seja enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço, ou morte do portador da licença, com o legítimo herdeiro facultar-se a o direito da transferência do ponto.*

2º. *A permuta entre os proprietários, portadores de licença, poderá ser feita a qualquer tempo, mediante prévia autorização da seção competente e da Associação da classe, salvo hipótese do § 2º do artigo 9º desta Lei.*

3º. *A desistência por parte do permissionário de manter seu veículo no ponto, deverá ser comunicada a requerimento à Prefeitura Municipal e à Associação da Classe, que tornarão as devidas providências para preenchimento de vaga, obedecendo a ordem de inscrição dos requerimentos existentes.*

Art. 15. *Os pontos em rodizio estabelecido pela Associação da Classe, deverão manter em plantão noturno direto dois veículos no ponto n° 5 (Hospital Marechal Rondon), os infratores estão sujeitos a multa de até um salário mínimo regional a ser aplicado pela Associação da classe.*

Art. 16. *Todo proprietário de automóvel de Taxi, será obrigado a manter no interior de seu veículo, em lugar visível a tabela de preços instituída pela Associação de Classe e devidamente homologada por decreto da Municipalidade.*

Art. 17. *Os Veículos que estiverem operando como taxi ou carro utilitário, sem a competente licença da Prefeitura Municipal, serão atuados em flagrante por qualquer membro da Associação da Classe, com a colaboração do serviço de Trânsito, e multado em até um salário mínimo regional vigente.*

1º. A multa a que se refere este artigo, será recolhido á Tesouraria da Associação da Classe, fornecendo esta o devido comprovante de quitação da multa.

2º. No caso de extinção ou falta de constituição legal da Diretoria da Associação de Classe, os direitos e obrigações a ela delegadas na presente Lei, serão exigidas e executadas pela municipalidade.

Art. 18. Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardim - MT, 18 de Abril de 1975.

ERALDO DA SILVA Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 363/1975 - 17 de abril de 1975

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em